



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravo de Instrumento n.º 0804530-22.2019.8.02.0000

Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Município de Rio Largo

Procurador : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL)

Agravado : Flávio André Alves Britto

Advogado : Flávio André Alves Britto (OAB: 21661/PB)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. _____ /2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rio Largo em virtude da decisão monocrática proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Rio de Largo que, nos autos da ação popular tombada sob o n. 0700839-33.2019.8.02.0051, deferiu o pleito liminar formulado pelo autor, ora agravado, para determinar a suspensão da realização do concurso público para provimento de diversos cargos na administração pública municipal, consoante as disposições trazidas pelo edital n. 01/2019, cujas provas estão previstas para o próximo dia 04 de agosto de 2019.

Em suas razões recursais, o município agravante assevera que a causa de pedir trazida a juízo pelo autor da ação popular, e que deu ensejo à concessão da medida ora recorrida, seria a ausência de lei municipal que desse amparo à inserção no edital do concurso da fase de teste de aptidão física (TAF) para o cargo de agente municipal de trânsito.

Informa que diante do questionamento lançado à vestibular, o agravante realizou consulta à legislação municipal vigente e verificou a inexistência de lei que desse amparo à cobrança da citada fase no concurso para o cargo de agente municipal de trânsito e diante disso realizou a retificação do edital para excluir do certame referida



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

fase, cuja data de realização estava designada para o dia 01/09/2019 e cuja informação já fora levada aos autos principais.

Nesse passo, sustenta o agravante que em virtude da retificação do edital teria ocorrido a perda do objeto da ação popular proposta.

Ademais disto, alega o agravante que a medida determinada pelo juízo *a quo* fora irrisoável "*A UMA, porque suspende a realização das provas de inúmeros cargos que não são objeto de qualquer questionamento na Ação Popular. A DUAS, porque sequer seria necessário suspender a realização das provas objetivas do cargo de AGENTE DE TRÂNSITO, objeto exclusivo da Ação Popular, vez que o questionamento se restringe ao Teste de Aptidão Física TAF, previsto para ocorrer em data futura (01/09/2019).*" fls. 08 e que a manutenção da decisão conforme proferida pela magistrada em primeira instância causará danos não apenas a municipalidade – vez que citado certame encontra amparo em Termo de Ajuste de Conduta firmado para com Ministério Público Estadual –, mas também aos 15.896 (quinze mil, oitocentos e noventa e seis) candidatos inscritos no concurso.

Assim, pugna pela concessão liminar a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Em casos como este, ressalte-se, possui o desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constate que a decisão recorrida é capaz de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto
de Processo Civil de 2015¹.

A concessão de efeito suspensivo, atente-se, não obstante esteja direta e expressamente atrelada à presença do risco de provocar à parte lesão grave ou de difícil reparação, também é indissociável da análise da verossimilhança das alegações, uma vez que o dispositivo legal acima indicado também exige da parte a apresentação de relevante fundamentação apta a demonstrar a "*probabilidade de provimento do recurso*".

Pois bem.

Na hipótese dos autos, pretende o agravante que sejam suspensos os efeitos da decisão liminar proferida pelo juízo *a quo*, que determinou a suspensão da realização das provas objetivas para todos os cargos, designadas para o dia 04/08/2019, relativas ao edital n. 01/2019 lançado pelo Município de Rio Largo.

De plano vejo que – ao menos quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo – assiste razão ao agravante. Explico.

Primeiramente, vale frisar que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37, da Carta da República, cabendo a ela, portanto, praticar apenas os atos admitidos pela lei.

¹ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Ainda importante ressaltar que ao Poder Judiciário cabe, apenas, a análise dos atos administrativos no que tange à aferição dos requisitos legais, não competindo a este Órgão analisar questões atinentes ao mérito administrativo no que se refere à sua discricionariedade.

Nesse sentido, é sabido que o edital, com base no princípio da vinculação ao edital (decorrente do princípio da legalidade), é a lei do certame que se impõe à administração e os participantes.

Com base nessas premissas, tem-se que ao realizar a publicação de edital para a seleção e contratação de servidores, deve a administração pública basear-se nos parâmetros legais exigidos.

Isto posto, da análise do caderno processual na origem, verifico que às fls. 333/335 o agravante informou ao juízo *a quo* que "*imediatamente ao ser intimado da decisão, esta Procuradoria-Geral do Município diligenciou à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH, no sentido de verificar a existência ou não de legislação local estabelecendo o exame de aptidão física como requisito para ingresso no cargo de Agente de Trânsito, OBTENDO COMO RESPOSTA QUE, DE FATO, NÃO HÁ NENHUMA LEI MUNICIPAL QUE EXIJA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA O REFERIDO CARGO (DOCUMENTO ANEXO). Em razão disso, esta Procuradoria-Geral do Município recomendou à SEARH e ao Instituto ADM&TEC a retificação do edital, em atenção à decisão judicial, para excluir a realização da fase de testes físicos para o cargo de Agente de Trânsito, ante a ausência de lei municipal exigindo tal requisito.*".

De igual forma, vejo que às fls. 339/386 dos autos de origem consta o edital do concurso devidamente retificado em 31/07/2019, dando conta da exclusão do item 14.B, relativo à fase de testes físicos para o cargo de agente municipal de trânsito.

Nesse passo, verifico que – ao menos nesse juízo de cognição sumária – a



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

manutenção da decisão proferida pelo juízo *a quo* não mais encontra sustentação, uma vez que a pretensão trazida aos autos pelo agravado – exclusão da fase de teste físico para o cargo de agente municipal de trânsito – já for alcançada, restando evidente, assim, a probabilidade do direito que se exige à concessão do pleito formulado no presente recurso.

Ad argumentandum tantum, não bastasse isso, entendo, ainda, que – como bem assentou o agravante – a medida de determinar a suspensão de todo o concurso em virtude de uma das fases ainda vindouras é por demais gravosa não apenas à municipalidade, mas também aos inscritos no certame, vez que, como se sabe, em concursos que tais, participam candidatos das mais diversas localidades e que em vista da iminência das provas já se programaram para tanto.

Assim, verificado que em observância à legalidade, face a ausência de lei que determinasse a realização do teste de aptidão física para o cargo de agente municipal de trânsito, o agravante retificou o edital n. 01/2019, de 03/06/2019, do certame, excluindo a fase fixada no item 14.B, resta patente a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC.

Do exposto, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo de instrumento, ante a plausibilidade do direito, suspendendo a decisão de primeiro grau, que determinou a suspensão do CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL para o Provimento de Cargos Efetivos – Edital n. 01/2019, de 03 de junho de 2019 e, com isso, determino que sejam mantidas as provas previstas para o próximo dia 04 de agosto de 2019, em conformidade com o edital devidamente retificado em 31/07/2019.

Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão, nos termos do art.1.019, I do CPC/2015.



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Intime-se o agravado, nos termos dos arts. 219 e 1.019, inciso II, do CPC/2015, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo legal.

Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Publique-se.

Maceió, 1º de agosto de 2019.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator